

Recurso Administrativo contra Habilitação de Empresa

Recorrente: C.A.T. – Central Americana Treinamentos, Licitações e Serviços Ltda. – ME

Recorrida: SHDias Consultoria e Assessoria Ltda. – EPP

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Recorrente contra a Recorrida alegando, em resumo, que esta última não atendeu exigência editalícia no tocante a qualificação econômica financeira.

Por tal motivo, tenciona a inabilitação da Recorrida. Sem razão, contudo, a Recorrente.

De logo, verifica-se a falta de interesse jurídico da empresa CAT em recorrer, uma vez que sequer restou classificada para a etapa de lances, já que seu preço era o quarto mais alto.

Com efeito, o Edital de Pregão Presencial nº 006/2017 (fundamentado na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002), devidamente publicado, previu/exigiu em seu item 8 (Habilitação) “d.1” (Relativa à Qualificação Econômico-Financeira) o seguinte:

“d.1 Comprovação de patrimônio líquido ou de capital social, integralizado e registrado, na forma da lei, igual ou superior a R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) admitida a atualização do capital da licitante para essa data através de índices oficiais (INPC/IBGE, IPC/FIPE e/ou IGP-DII FGV).”

Neste compasso, a Recorrida, na data da abertura da licitação objeto desta demanda, apresentou Declaração de Capital Social afirmando possuir capital SUPERIOR ao exigido no Edital de Pregão. E não só isso. Com a juntada ao procedimento licitatório do seu Contrato Social, devidamente registrado na junta comercial, verifica-se que a Cláusula Terceira assim se encontra redigida:

“Cláusula Terceira:

Os sócios em comum acordo decidem elevar o capital social para R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais), divididos em 150.000 (Cento e Cinquenta Mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada quota, através da integralização neste ato de R\$

120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais) em moeda corrente do país, na proporção de suas

quotas, sendo R\$ 62.400,00 (Sessenta e Dois Mil e Quatrocentos Reais) pela sócia **Zuleica Quintana Pinheiro** e R\$ 57.600,00 (Cinqüenta e Sete Mil e Seiscentos Reais) pelo sócio **Sergio Henrique Dias** ficando o capital social assim distribuído:

Sócio - Cotas - Valor

Sergio Henrique Dias – 73.500 - R\$ 73.500,00

Zuleica Quintana Pinheiro - 76.500 - R\$ 76.500,00

Totalizando - 150.000 - R\$ 150.000,00

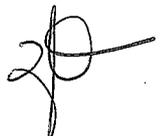
Parágrafo único: Nos termos da Lei Federal n. 10.406 art.1052 de 10 de Janeiro de 2.002 a responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, sendo que a titular é responsável solidariamente pela integralização do capital social.

Ora, a situação é cristalina: O capital social exigido para esta modalidade licitatória foi igual ou superior a R\$ 26.000,00 e a Recorrida apresentou seu capital social, devidamente registrado na JUCESP aos 28.04.2016 e **integralizado**, tudo de conformidade com a exigência editalícia, na ordem de R\$ 150.000,00 (Cento e cinqüenta mil reais), ou seja, **MUITO SUPERIOR** ao exigido.

Aliás, se aplicarmos o disposto na parte final do item d.1, chegaremos a um valor de capital integralizado maior que o expresso no Contrato Social da Recorrida, ou seja, a mesma cumpriu, e de forma ainda mais positiva, a exigência determinada. Isso sem contar que foi o menor preço.

Se a Recorrente não concordava com a exigência expressa em Edital, deveria, ao seu tempo, **IMPUGNÁ-LO**, o que não foi providenciado, nem por ela, nem por outra empresa interessada. Direito precluso, portanto. Neste caso, cabível a expressão latina "*dormientibus non succurrit jus*"...

A farta jurisprudência colacionada pela Recorrente demonstra, no mesmo sentido, que o princípio da Vinculação ao Edital é situação que se impõe. Ora, não havendo outras normas de exigência editalícia, como se exigir outros documentos das licitantes?



Com certeza, a Comissão de Licitação seguiu, e à risca, os ditames insertos no Edital de Pregão Presencial. Nada mais. Nada menos.

Para pregão e, especificamente com relação a comprovação da capacidade econômico-financeira, o TCU já sumulou o entendimento que deve ser realizado ou por balanço ou por patrimônio líquido ou pelo contrato social registrado, mas não cumulativos, vale dizer, um ou outro, não vários, pelo que andou bem o pregão ao exigir apenas um destes itens. Confira-se do precedente, na parte que interessa:

TCU 01454420098

Data de publicação: 30/05/2012

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DE LICITANTES, NO CASO DE COMPRAS PARA ENTREGA FUTURA E DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. EXIGÊNCIA PERMITIDA COMO DADO OBJETIVO DE COMPROVAÇÃO E PARA EFEITO DE GARANTIA AO CUMPRIMENTO DO FUTURO CONTRATO. DE FORMA NÃO CUMULATIVA, CAPITAL SOCIAL MÍNIMO, PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO OU GARANTIAS QUE ASSEGUREM O ADIMPLEMENTO DO CONTRATO A SER CELEBRADO. PROPOSIÇÃO CONSIDERADA CONVENIENTE E OPORTUNA. APROVAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, "para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços"

Não é outro o entendimento do C. STJ, em caso análogo ao presente, no sentido de que a lei de licitação não exige apenas o balanço como prova da comprovação da qualificação econômico-financeira, podendo o edital requerer a apresentação do outros documentos, no caso, a declaração e o contrato social registrado, como requisito para esta comprovação. Essa é, como se vê, a melhor interpretação aos artigos 27, III e 31, I, da Lei 8.666.93. Confira-se o precedente:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666 /93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A comprovação de qualificação
R. Rita Bueno de Angeli, 189 - Jd. Esplanada II - Indaiatuba/SP - CEP: 13331-616 - Fone/FAX: (19) 3834-1555
www.shdias.com.br - E-mail: contato@shdias.com.br

2/0

econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. 2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666 /93. 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido. (Resp 402.711)

Pelo exposto, conhecemos do recurso interposto, mas a ele negamos provimento na conformidade dos argumentos acima.

Paulínia, aos 13 de Julho de 2.017.



SHDIAS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA EPP
Zuleica Quintana Pinheiro - Diretora
Rg 19.524.895/8